

PROJETO DE LEI Nº /2026
(DO SR. SAULLO VIANNA)

Institui a Política Nacional de Apoio e Valorização do Cuidador Familiar, cria a Bolsa Cuidador para pessoas de baixa renda que se dedicam ao cuidado de dependentes, idosos ou pessoas com deficiência, assegura reconhecimento previdenciário do tempo de cuidado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e Valorização do Cuidador Familiar, com o objetivo de reconhecer, apoiar e remunerar pessoas de baixa renda que dedicam sua vida ao cuidado não remunerado de dependentes, idosos ou pessoas com deficiência, em complementação à Lei nº 14.601, de 2023, à Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e ao Estatuto da Pessoa Idosa e à Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cuidador familiar a pessoa, com ou sem vínculo de parentesco, que presta cuidados contínuos, não remunerados por terceiros, a idoso, pessoa com deficiência ou pessoa em situação de dependência, auxiliando-a em atividades básicas ou instrumentais da vida diária, e que, em razão dessa dedicação, tem sua capacidade de exercer atividade remunerada externa reduzida ou eliminada.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Apoio e Valorização do Cuidador Familiar:

I - o reconhecimento do cuidado como trabalho de valor social e econômico, ainda que exercido no âmbito familiar e sem remuneração de mercado;

II - a prioridade de atenção às famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda familiar per capita mensal de até meio salário mínimo;



III - a articulação entre as políticas de assistência social, saúde e previdência social para o apoio ao cuidador familiar;

IV - a oferta de serviços de apoio, capacitação e descanso periódico ao cuidador, de modo a prevenir sobrecarga física e emocional;

V - a não substituição da responsabilidade do poder público pela oferta de serviços públicos de cuidado, mas complementação e apoio ao cuidado familiar.

DA BOLSA CUIDADOR

Art. 4º Fica instituída a Bolsa Cuidador, benefício financeiro mensal destinado ao cuidador familiar de baixa renda, nos termos desta Lei.

Art. 5º Terá direito à Bolsa Cuidador a pessoa que comprove, cumulativamente:

I - dedicação de, no mínimo, quatro horas diárias ao cuidado contínuo de dependente, idoso ou pessoa com deficiência, comprovada por avaliação biopsicossocial;

II - renda familiar per capita mensal de até meio salário mínimo;

III - inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º O valor da Bolsa Cuidador será fixado em regulamento, não podendo ser inferior ao piso de referência do Benefício de Prestação Continuada, e será reajustado anualmente pela variação do índice oficial de inflação.

§ 2º A percepção da Bolsa Cuidador não impede o acúmulo com o Benefício de Prestação Continuada recebido pela pessoa cuidada, tampouco integra a renda familiar para fins de cálculo de outros benefícios sociais.

§ 3º Havendo mais de um cuidador para a mesma pessoa cuidada, o valor da Bolsa Cuidador poderá ser dividido entre eles, na forma do regulamento.

Art. 6º O cuidador familiar poderá exercer atividade remunerada externa de baixa intensidade ou em regime de teletrabalho sem perda da Bolsa Cuidador, respeitado o limite de renda previsto no art. 5º, inciso II.



DO RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 7º É assegurado ao cuidador familiar beneficiário da Bolsa Cuidador o reconhecimento do período de dedicação ao cuidado como tempo de contribuição para fins previdenciários, na forma e condições estabelecidas em regulamento, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, instituirá programa de capacitação continuada para cuidadores familiares, em parceria com o Sistema Único de Saúde, o Sistema Único de Assistência Social e instituições de ensino, abrangendo, entre outros temas, técnicas de cuidado, primeiros socorros e prevenção de sobrecarga física e emocional do cuidador.

Art. 9º Fica assegurado ao cuidador familiar de baixa renda o acesso a serviços de descanso periódico (respiro familiar), consistentes na substituição temporária do cuidador por serviço público ou conveniado, sem ônus para a família, com periodicidade e condições definidas em regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suplementadas se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Milhões de famílias brasileiras têm, em seu núcleo, uma pessoa que dedica parte substancial ou integral de sua vida ao cuidado de um idoso, de uma pessoa com deficiência ou de um dependente em razão de doença ou condição de saúde.

Na grande maioria dos casos, esse cuidado é prestado por mulheres, sem qualquer remuneração, o que compromete sua capacidade de exercer atividade profissional externa, gerar renda própria e contribuir para a previdência social.

O tema já vem sendo objeto de atenção do Congresso Nacional. Tramitam atualmente propostas voltadas ao pagamento de auxílio financeiro ao cuidador familiar de idoso ou pessoa com deficiência, proporcional à renda per capita da família, bem como iniciativas que buscam excluir o Benefício de Prestação Continuada do cálculo de renda familiar para fins de acesso a outros programas sociais, evitando que o benefício da pessoa cuidada seja tratado como se fosse renda extra da família, quando na prática substitui a capacidade laboral do cuidador.

O presente projeto de lei busca ir além da transferência de renda pontual, propondo uma política nacional permanente de apoio e valorização do cuidador familiar, que reconheça o cuidado como trabalho de valor social, assegure remuneração mínima às famílias de baixa renda por meio da Bolsa Cuidador, garanta o reconhecimento do tempo de cuidado para fins previdenciários e ofereça capacitação e serviços de descanso periódico ao cuidador, de modo a prevenir o esgotamento físico e emocional que hoje atinge grande parte dessas pessoas.

Trata-se de medida de justiça social que reconhece o valor econômico do trabalho de cuidado historicamente invisibilizado, ao mesmo tempo em que fortalece a rede de proteção às pessoas idosas, com deficiência ou em situação de dependência, sem retirar do poder público a responsabilidade pela oferta de serviços públicos de cuidado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2026.

Dep. Saullo Vianna
MDB-AM

Apresentação: 22/07/2026 11:06:18.533 - Mesa

PL n.4757/2026



io do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
el: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269412086000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna

